



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social:

**Diploma Ministerial n.º 96/2018:**

Aprova o Código de Conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**Diploma Ministerial n.º 96/2018**

de 20 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer o Código de Conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros, em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, ao abrigo do disposto no ponto 1 da alínea *a*) do artigo 3, do Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, determino:

1. É aprovado o Código de Conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros em serviço na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, que faz parte integrante do presente Diploma.

2. O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maputo, 19 de Outubro de 2018.— A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

## Código de Conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Código de Conduta tem como objecto:

- a) Estabelecer os valores fundamentais da profissão e os princípios que guiam o comportamento dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros que prestam serviços na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e nos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
- b) Garantir o cumprimento do regulamento que orienta o funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente Código de Conduta aplica-se aos Conciliadores, Mediadores, Árbitros, e aos funcionários e agentes do Estado ao serviço da COMAL e dos CEMAL's.

2. O presente Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios e valores éticos profissionais, a observar pelos conciliadores, Mediadores e Árbitros, funcionários e agentes do Estado afectos na COMAL e nos CEMAL's, quer nas relações interpessoais, quer nas relações com terceiros no exercício das suas funções.

3. O Código não prejudica a aplicação das normas legais aprovadas para os funcionários e agentes do Estado e das regras da Probidade Pública, bem como das normas internas em vigor na COMAL, e demais legislação aplicável.

### CAPÍTULO II

#### Deontologia e Ética Profissional

##### ARTIGO 3

##### (Princípios de funcionamento)

No exercício das suas actividades o servidor público em serviço na COMAL observa os seguintes princípios:

- a) **Legalidade:** actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes previstos por lei;

- b) **Justiça e Imparcialidade:** Tratar de forma justa e isento de qualquer conflito de interesses todos os que com o servidor público entrem em relações jurídicas administrativas;
- c) **Confidencialidade:** Sigilo no tratamento das causas submetidas tratadas nos processos de conciliação, mediação e arbitragem;
- d) **Liberdade:** Reconhecer a autonomia das partes na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos;
- e) **Interesse público:** prosseguir o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por lei;
- f) **Ética e Boa-fé:** Actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras de boa-fé, integridade e honestidade;
- g) **Gratuidade:** O procedimento administrativo é gratuito, excepto nos casos em que leis específicas imponham o pagamento de taxas, emolumentos ou de despesas efectuadas pela COMAL;
- h) **Flexibilidade:** Dar preferência ao estabelecimento de procedimentos informais, adaptáveis e simplificados;
- i) **Privacidade:** Garantir o carácter restrito e confidencial da informação relativa aos processos e seus intervenientes;
- j) **Celeridade:** Dinâmica, rapidez e cumprimento atempado dos prazos na resolução de conflitos;
- k) **Igualdade e proporcionalidade:** Nas suas relações com os particulares, o servidor público da COMAL não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico o cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- l) **Contraditório:** O servidor público da COMAL deve garantir aos sujeitos processuais o direito à apresentação da sua defesa.

## ARTIGO 4

**(Valores)**

O servidor público afecto à Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral no exercício das suas funções observa os seguintes valores:

**Credibilidade:** Actuação independente e transparente;

**Competência:** Qualificação e capacidade técnica para o exercício da função de Conciliador, Mediador e de Árbitro, respectivamente;

**Diligência:** Agir de modo criterioso, cuidadoso e rápido nos procedimentos requeridos.

## ARTIGO 5

**(Deveres gerais)**

São obrigações dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros:

- a) Agir com imparcialidade, mantendo compromisso com a verdade, integridade, lealdade e boa-fé;
- b) Agir com independência, isenção e transparência;
- c) Manter sigilo e assegurar a discrição e confidencialidade das informações colhidas no processo;
- d) Conquistar confiança das partes com sua conduta independente, franca e coerente;
- e) Respeitar a autonomia da vontade das partes;
- f) Abster-se de participar em demandas próprias e/ou com a participação de parentes até 2.º grau, e/ou de sócios;

- g) Abster-se de receber antes, durante ou depois da conciliação, mediação e arbitragem, qualquer remuneração, prémio ou vantagem pecuniária ou de outra natureza da pessoa com interesse directo ou indirecto no litígio;
- h) Tratar as partes, os seus representantes, as testemunhas e os peritos com diligência, atenção e cortesia;
- i) Decidir segundo o direito constituído ou com base na equidade;
- j) Assumir que a aceitação da função de Conciliador, Mediador e de Árbitro implica disponibilidade de tempo para o exercício da actividade, devendo nos casos de impedimento por força maior, comunicar o facto para a sua substituição, mediante acordo das partes;
- k) Respeitar e fazer respeitar as regras de processo devendo este ser conduzido com diligência e sem manobras dilatórias.

## ARTIGO 6

**(Deveres Especiais)****1. Frente à nomeação:**

A nomeação dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros presume-se:

- a) A convicção de que pode desempenhar a tarefa de acordo com os deveres contidos neste código;
- b) A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes;
- c) A obediência ao Regulamento da COMAL, e outros instrumentos jurídicos que regem a conciliação, mediação e arbitragem e as expressamente convencionadas pelas partes;
- d) A não incidência de qualquer causa de impedimento ou de suspeição;
- e) A consciência de que sua renúncia pode acarretar prejuízo às partes, uma vez que a nomeação é pessoal.

**2. Frente às partes:**

Conciliador, Mediador e Árbitro deve frente às partes:

- a) Ser prudente e imparcial na sua actuação;
- b) Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;
- c) Esclarecer às partes sobre o desdobramento e as consequências dos actos processuais;
- d) Agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados, bem como de pré-julgamentos;
- e) Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo, assim o equilíbrio de poder processual;
- f) Abster-se de impor às partes um acordo e nem por elas tomar decisões;
- g) Respeitar o convencionado na cláusula compromissória da arbitragem e no Compromisso Arbitral;
- h) Corresponder à confiança das partes, sendo-lhes leais e fiéis;
- i) Na conciliação e mediação dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra devendo esclarecer à parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;

- j) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- k) Assegurar-se de que as partes tenham suficiente informação para avaliar e decidir;
- l) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- m) Esclarecer às partes sobre o desdobramento e as consequências dos actos processuais;
- n) Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo, assim o equilíbrio de poder processual;
- o) Suspender ou finalizar o processo quando concluir que sua continuação poderá lesar qualquer das partes mediadas ou, quando da recusa de apresentação de algum documento, possa sobrevir comprometimento do processo;
- p) Observar a restrição de não actuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

### 3. Frente aos demais Conciliadores, Mediadores e Árbitros

A conduta em relação aos demais Conciliadores, Mediadores e Árbitros deve:

- a) Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- b) Ser respeitoso nos actos e nas palavras;
- c) Respeitar e saber estar ou entender o cargo de qualquer outro colega;
- d) Abster-se de fazer referências desabonatórias de actos por outros praticados;
- e) Abster-se de fazer qualquer referência sobre processos que não sejam de sua competência, com as partes ou pessoas estranhas à relação;
- f) Preservar os processos e as pessoas dos mediadores e árbitros, mesmo quando em substituição.

### 4. Frente ao Processo

1. O Conciliador, Mediador e Árbitro frente ao processo deve:

- a) Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- b) Guardar sigilo sobre os factos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento;
- c) Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes tenham expectativa de um desenvolvimento regular do processo;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas processuais, evitando nulidades por vícios no processo;
- e) Manter a integridade dos processos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências;
- f) Zelar pela formalidade dos actos praticados pela Secretaria do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

2. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Conciliador, Mediador e Árbitro pode:

- a) Aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- b) Interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;

- c) Solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspecção ou de qualquer perito bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes.
- d) Solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

### 5. Do Conciliador e Mediador frente ao processo

O Conciliador e o Mediador devem:

- a) Descrever o processo da conciliação ou mediação para as partes;
- b) Definir, com as partes, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- c) Esclarecer quanto ao sigilo;
- d) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objectivos da conciliação ou mediação;
- e) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equidade;
- f) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- g) Suspender ou finalizar a conciliação ou mediação quando concluir que a sua continuação possa prejudicar qualquer das partes ou quando houver solicitação das mesmas;
- h) Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da conciliação ou mediação, quando por elas solicitado.

### 6. Conciliadores, Mediadores e Árbitros, frente à COMAL

O Conciliador, Mediador e Árbitro frente à COMAL deve:

- a) Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela instituição;
- b) Manter os padrões de qualificação exigidos pela instituição;
- c) Comunicar atempadamente a violação das normas deontológicas que sejam do seu conhecimento;
- d) Cumprir as deliberações legais do Conselho de Gestão.
- e) Cumprir as regras e procedimentos da COMAL.

## CAPÍTULO III

### Inscrição, Avaliação e Classificação dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros

#### ARTIGO 7

#### (Inscrição dos conciliadores, mediadores e árbitros)

1. Os Conciliadores, Mediadores e Árbitros funcionários públicos devem seguir as formalidades previstas para os funcionários e agentes do Estado, bem como os qualificadores específicos da COMAL.

2. Os Conciliadores e Mediadores parceiros sociais são indicados pelas respectivas organizações socioprofissionais.

3. Os Conciliadores e Mediadores indicados devem beneficiar de formação específica em mediação de conflitos laborais.

4. Os árbitros, devem proceder à sua inscrição junto do Centro através do preenchimento do correspondente formulário e remessa de uma fotografia tipo passe.

5. Os árbitros devem juntar ao formulário da respectiva inscrição documentos que comprovem as suas qualificações científicas, profissionais ou técnicas.

6. Os nomes dos árbitros cujas candidaturas tenham sido aprovadas pelo Conselho de Gestão constam da lista correspondente, cabendo o seu registo à secretaria do Centro.

#### ARTIGO 8

##### **(Avaliação dos Árbitros, Conciliadores e Mediadores)**

1. Os candidatos aos cargos de árbitro, são submetidos, pelo Conselho de Gestão da COMAL, a uma avaliação prévia de apuramento das suas qualificações científicas, profissionais ou técnicas, tendo em vista deliberar sobre a sua inscrição.

2. O desempenho dos Árbitros, Conciliadores e Mediadores que não sejam funcionários públicos em serviço na COMAL deve ser objecto de avaliação periódica em termos a estabelecer pelo Conselho de Gestão da COMAL.

#### CAPÍTULO IV

##### **Regime sancionatório**

#### ARTIGO 9

##### **(Sanções)**

1. Os Conciliadores Mediadores e Árbitros, são responsáveis pelos danos não patrimoniais que resultarem do exercício inadequado da sua função e respondem civil, sem prejuízo de procedimento criminal, quando se justifique.

2. O incumprimento das regras definidas no presente Código, pelos Conciliadores, Mediadores e Árbitros, nos respectivos processos de conciliação, mediação e arbitragem, sem justificação aceite pelo Conselho de Gestão determina a instauração de procedimento disciplinar aplicável com as necessárias adaptações dos Funcionários e Agentes do Estado.

3. O Conciliador, Mediador e Árbitro que tendo aceite o cargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde civil e criminalmente pelos danos a que der causa.